



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.728 /

**“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE ÁREA DE TERRENO DO DOMÍNIO PÚBLICO, AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE LOTES PERTENCENTES AO LOTEAMENTO JARDIM ESPERANÇA III E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênio de cooperação e parceria entre o Município de Poços de Caldas e a Caixa Econômica Federal para a viabilização de Programas de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH conjugado com o Programa Carta de Crédito FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos a serem utilizados para consecução do objeto do Convênio são provenientes de linhas de financiamento de FGTS, subsídios concedidos no âmbito do PSH, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por unidade, com contrapartida do Município de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no seu orçamento e recursos próprios dos beneficiários.

ART. 2º - Fica autorizada a desafetação de área de terreno do domínio público e a concessão de direito real de uso dos lotes resultantes de sua divisão, denominada Loteamento Popular Jardim Esperança III, conforme Planta Planimétrica, Memorial Descritivo, Escritura da Área registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Planilha Descritiva de Lotes e Áreas, que ficam fazendo parte integrante do Processado Legislativo nº 337/02.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os lotes com infra-estrutura objeto do programa de habitação de interesse social no Jardim Esperança III ficam avaliados em R\$ 792.886,52 (setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) conforme o Laudo de Avaliação integrante do Processado Legislativo nº 337/02, elaborado por Comissão Avaliadora composta por técnicos habilitados nomeados através de portaria, pela Secretaria Municipal de Administração.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ART. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a alienar os bens imóveis construídos aos beneficiários selecionados, mediante a cobrança de prestações mensais, correspondentes a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º - A cobrança das prestações de que trata este artigo será efetivada a partir da entrega do bem.

§ 2º - A renda familiar para que os beneficiários possam ingressar no programa será de até 1 (um) salário mínimo, assim considerado o estabelecido por lei federal vigente no país na data da aprovação do programa.

§ 3º - As prestações cobradas destinam-se à recuperação parcial do investimento nas obras de infra-estrutura do loteamento e na construção das habitações, que serão executados pela Prefeitura Municipal, não devendo ser computados neste cálculo o valor dos terrenos que serão concedidos pelo Município.

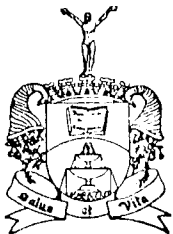
§ 4º - As obras de infra-estrutura a que se refere o parágrafo anterior deverão ser executadas pela Prefeitura Municipal no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da data de publicação do decreto de aprovação do loteamento e consistirão no mínimo de:

- I – rede de distribuição de água potável;
- II – rede coletora de esgotos sanitários;
- III – rede de galerias de águas pluviais;
- IV – rede de distribuição de energia elétrica;
- V – meios-fios e sarjetas;
- VI – pavimentação.

ART. 4º - O custo das obras de infra-estrutura do loteamento Jardim Esperança III estão discriminados no Cronograma Físico das Obras de infra-estrutura, parte integrante do Processado Legislativo nº 337/02.

ART. 5º - Os critérios estabelecidos para a concessão são estritamente sociais e priorizarão as famílias que, preferencialmente:

- I. recebam rendimentos até 1 (um) salário mínimo;
- II. não possuam imóveis em qualquer Município;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- III. não foram atendidas pelo Plano Municipal de Habitação;
- IV. façam parte dos programas sociais implementados pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V. tenham portadores de necessidades especiais.

ART. 6º - Os imóveis serão repassados gratuitamente, sob a modalidade de Concessão do Direito Real de Uso, até a quitação total das prestações, quando a Administração Municipal passará definitivamente o domínio da propriedade ao concessionário.

PARÁGRAFO ÚNICO – As providências necessárias para transferência da escritura e o registro do imóvel em nome dos concessionários estarão a cargo da Administração Municipal, ficando, entretanto, esta despesa, em sua totalidade, sob responsabilidade dos beneficiários finais.

ART. 7º - Os lotes objeto desta concessão não poderão, em hipótese alguma, ser cedidos, alugados, emprestados ou vendidos, antes de decorridos 5 (cinco) anos da efetiva quitação e ocupação de imóvel.

§ 1º - O prazo de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovado com a apresentação da quitação e comprovação da ocupação do imóvel mediante sindicância procedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º - O concessionário, marido ou mulher, ou ainda o herdeiro direto do casal que, residindo no imóvel há quatro anos, acometido de moléstia grave, comprovada por laudo médico de especialista na área e com parecer favorável da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá, igualmente, alienar o imóvel objeto da concessão através da Prefeitura Municipal que destinará a outro concessionário inscrito no Plano de Habitação.

§ 3º - Se houver extrema necessidade do concessionário em se desfazer do imóvel objeto desta concessão antes do prazo a que se refere o caput deste artigo, somente poderá fazê-lo para o Município, devendo o imóvel, neste caso ter, posteriormente, a mesma destinação de que trata esta lei, mediante processo licitatório.

§ 4º - No caso de falecimento do concessionário, não havendo herdeiros diretos ou indiretos, o patrimônio reverterá para o Município e será, obrigatoriamente, utilizado para o mesmo fim a que se destina a presente lei.

§ 5º - Ocorrendo as hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, fica vedada nova inscrição dos interessados junto ao Plano Municipal de Habitação Popular, antes de decorrido o interstício de dez anos.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ART. 8º - Fica concedida a isenção tributária do Imposto sobre Transmissão de Bens "Inter-Vivos" – ITBI – aos concessionários, no valor total de R\$ 50.857,73 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) exclusivamente na transferência de propriedade de que trata o art. 3º desta lei conforme a Tabela de Valores, parte integrante desta Lei.

ART. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 17 DE DEZEMBRO DE 2002

  
Paulo Tadeu Silva D'Arcadia

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no jornal "Folha Popular", edição nº 1829, de 18/12/02